ACÓRDÃO - AC00 - 1291/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2160/2018
PROTOCOLO	**:** 1889666
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADA	**:** JANAINA BARETA FRARE LILLER
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO DE 2017 – ATENDIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E DELIBERATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao Ordenador de Despesa, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS**, gestão da Sra. **Janaína Bareta Frare Liller,** Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **quitação** à Diretora-Presidente do PREV ROCHEDO e Ordenadora de Despesa do Instituto Municipal de Previdência de Rochedo à época, Sra. **Janaína Bareta Frare Liller,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do PREV ROCHEDO para que observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que atue com vistas a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das contribuições

e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que avalie sua legislação e proceda aos ajustes necessários, se ainda não o fez, no tocante ao custeio das despesas administrativas, ao limite para as referidas despesas e a forma de vinculação e a administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que providencie as alterações na legislação pertinente, de modo que haja separação de funções, garantindo autonomia à Diretoria Executiva e segregando os Conselhos em Fiscal e Deliberativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade **da Sra. JANAÍNA BARETA FRARE,** Diretora-presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização Unidade de Contas dos RPPS (ANA – DFCGG/UCRPPS - 3608/2022, fls. 226-258) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Por sua vez, a Auditoria (PAR GACS LLRP – 5491/2022, fls. 260-281) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 11265/2022, fls. 282-285) requereu a intimação dos responsáveis. Os jurisdicionados foram intimados às fls. 287-288 e as respectivas justificativas e documentos carreados às páginas 294-714. Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA -5640/2023, fls. 716-727) propôs que as contas de gestão fossem julgadas **regulares com ressalvas**. De outro modo, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8643/2023, fls. 681-688) entendeu que as contas devessem ser **consideradas irregulares**.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que os principais critérios relativos às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social foram analisados pela área técnica (fls. 226-258), tendo como base a Lei Federal nº 9.717/98 (Normas Gerais Aplicáveis aos RPPS), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Portarias MPS nº 402/2008 (Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios), nº 403/2008 (Avaliação e Reavaliação Atuarial), nº 746/2011 (Cobertura do Déficit Atuarial), nº 509/2013 (Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) e a Resolução CMN nº 3922/2010 (Aplicações Financeiras relativas ao recursos dos RPPS) e estão apresentadas sinteticamente nos quadros a seguir:

Apuração do Resultado Atuarial e Implementação de Plano de Amortização

Descrição	Valor
I – Provisões Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	7.817.638,37
II – Provisões Matemática de Benefícios a Conceder (PMBac)	15.107.235,98
III – Total das Provisões Matemáticas Previdenciárias (I+II)	**22.924.874,35**
IV – Total de ativos do RPPS	16.856.683,51
V – Resultado Atuarial = Déficit Atuarial (III - IV)	**6.068.190,84**
VI – Plano de amortização	9.901.000,85
VII – Resultado Atuarial = Superávit (V – VI)	**- 3.832.810,01**

Fonte: Avaliação atuarial/2017, data-base 31/12/2016 (Apêndice C2).

Identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 233), com base nos dados acima, que o plano de amortização instituído pelo Município era suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, gerando um superávit de R$ 3.832.810,01 no exercício.

Contabilização da Provisão Matemática Previdenciária

A par da Avaliação Atuarial (fl. 153), em confronto com o Balancete de Verificação (fls. 214-221), verificou-se ainda o registro das reservas matemáticas previdenciárias, bem como os reflexos do plano de amortização adotado para o equacionamento de possíveis déficits atuariais, estando adequadamente demonstradas nas DCASP, conforme transcrito abaixo:

Conta Contábil		Balancete de Verificação	Avaliação Atuarial
2.2.7.2.0.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo**	**20.069.246,86**	**20.069.246,86**
2.2.7.2.1.00.00	**Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação**	**20.069.246,86**	**20.069.246,86**
2.2.7.2.1.03.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	13.896.538,39	13.896.538,39
2.2.7.2.1.04.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	15.836.978,81	15.836.978,81
2.2.7.2.1.05.00	Plano previdenciário - plano de amortização	- 9.664.270,34	- 9.664.270,34
2.2.7.2.1.06.00	Provisões atuariais para ajustes do plano financeiro	-	-
2.2.7.2.1.07.00	Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário	-	-

Fonte: Balancete de Verificação (fl. 216), Avaliação Atuarial (fl. 153).

Despesas Administrativas

O **limite**[1] **de despesas administrativas** no Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo restou fixado em 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, relativos ao exercício anterior, consoante o disposto no Art. 25 da Lei Complementar nº 041/2015[2]. Pela apuração realizada pela área técnica, portanto, houve o cumprimento do limite estabelecido em legislação do ente municipal, assim evidenciado à fl. 238:

Despesas com Remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício 2016 (Portaria MPS nº 402/2008, Art. 15)	7.525.433,15
Limite para taxa de administração (2%)	150.508,66
Despesas Administrativas do RPPS	121.388,23
Percentual utilizado	1,61

Fonte: Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS (fl. 193)

Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Ao final do exercício de 2017, identificou a Divisão de Fiscalização (fl. 239) a existência de 1 (um) parcelamento vigente, referente às contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura Municipal, conforme a tabela abaixo:

Quadro 1. Parcelamento de contribuições previdenciárias vigentes no exercício de 2017.

Data	Ato Legal	Acordo Parcelamento	Montante Parcelado	Nº de parcelas	Valor das Parcelas
25/11/2004	494/2004	0010/2004	645.758,11	180	3.587,55

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (Cadprev)

Apurou ainda a área técnica (fl. 240) que as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação (fl. 214-221), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 80) e daquelas constantes no DIPR, **indicavam que as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores não estavam sendo registradas pelo regime de competência,** contrariando ao disposto no MCASP 7ª edição, parte III, **itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1**. As VPAs foram registradas pelo regime de caixa e não há registro nas contas de ativo.

[1] Conforme definidos pela legislação, no tocante ao **limite** para as despesas administrativas, para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (Portaria MPS nº 402/2008, Art. 15, *caput* - texto vigente à época*)*.

[2] Lei Orgânica da Previdência Municipal (Disponível em: www.leismunicipais.com.br/a1/ms/r/rochedo/lei-complementar/2015/5/41/lei-complementar-n-41-2015-cria-a-lei-org-nica-da-previdencia-municipal-e-da-outras-providencias?q=instituto%20de%20previd%EAncia

Enquadramento da Carteira de Investimentos

Por sua vez, apurou a UCRPPS (fl. 248), com base nos extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro (fls. 112-133), no Demonstrativo da avaliação de desempenho das aplicações financeiras (fls. 196-204) e no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR que houve a **adequação** dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e na Política de Investimentos do RPPS.

A par da manifestação da área técnica (fls. 226-258 e fls. 716-727) e da Procuradoria de Contas (fls. 729-736) constata-se a existência de inconsistências que fundamentam a opinião da área técnica pela **regularidade com ressalvas das contas** e da Procuradoria de Contas **pela irregularidade**, as quais decido, conforme quadro a seguir:

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da área técnica	Ministério Público de contas	Conselheiro Relator
Ausência de Publicação das Notas Explicativas	NBC T 16.6 (R1); MCASP – 7ª edição, Parte V; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, VI; Art. 37, caput, da CF/88	Encaminhou às fls. 703-704 comprovante de publicação das notas explicativas no Diário Oficial com detalhamento dos investimentos.	**Manteve o achado**, classificando-o como impropriedade, haja vista que não houve a publicação das notas explicativas. Permanece a impropriedade pelo descumprimento do disposto na Portaria MPS nº 402/008, art. 16, VI, na NBC T 16.63 (R1), e no MCASP – 7ª edição, Parte V.	As falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e inciso VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.	Com base no art. 927 do CPC entendo cabível **RECOMENDAÇÃO** à atual gestor (AC00-1463/2023 (TC/3147/2021); AC00-1028/2023 (TC/3156/2020); AC00-1804/2022 (TC/5484/2017)).
Divergências nos registros das despesas executadas	Lei nº 4.320/64, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)"	Justifica que as inconsistências apontadas se tratam de irregularidade formal, o que não invalida o procedimento, estando ausente qualquer demonstração de danos ao erário público. Requer instauração de	Mantém o achado, uma vez que restou configurada a distorção na classificação de despesas pelo empenho em **elementos diversos** dos definidos nas normas aplicáveis. - Verificaram-se despesas realizadas com contribuição associativa no elemento 3.3.90.39	As falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e inciso VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.	Verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que o elemento mais adequado para evidenciar a contribuição associativa seria o **3.3.50.41 (Contribuições)** e não o **3.3.90.39**

		incidente de uniformização de jurisprudência, diante da divergência verificada no trato da matéria (fls. 547- 555).	– Outros Serviços de Terceiros, sendo que a despesa deveria ter sido registrado no elemento 3.3.50.41 – Contribuições; - Do mesmo modo, despesas com consultoria registradas indevidamente no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).		**(Outros Serviços de Terceiros).** Os demais registros, conforme listados pela Divisão de Fiscalização, apresentaram distorções no seu enquadramento, razão pela qual entendo suficiente **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP. Além disso faça constar na LOA elemento de despesa adequada às despesas do exercício
Inconsistências no reconhecimento das contribuições previdenciárias	MCASP 7ª edição, parte III, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4, 4.3.5.1 e 4.3.7 e Parte V, item 4.3.1; PCASP Estendido 2017		Mantém achado relativo às **distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa),** relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial, parcelamento e compensação previdenciária.	As falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e inciso VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.	Entendo que tal fato pode ser objeto de **RESSALVA** com recomendação para que a contabilidade do órgão observe com maior rigor a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das contribuições e parcelament
Divergências nas	Lei nº 4.320/1964;		Mantém o achado relativo à distorção		

informações relativas às receitas recebidas	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP 7ª edição, parte III, itens 4.3.4 e 4.3.7; Ementário das Receitas 2017		de **classificação das receitas orçamentárias**, vez que o registro das contribuições patronais parceladas e da receita de compensação previdenciária se deu em rubricas de receitas diferentes da estipulada nos normativos vigentes, em desconformidade com o definido na Lei nº 4.320/1964; na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.	As falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e inciso VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.	os, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP.
Registro da execução das despesas em fonte de recursos indevida	MCASP 7ª edição, Parte I, item 5, e Parte V, Item 4.4.4; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º, parágrafo único, e Art. 50, I; Lei nº 4.320/1964, Art. 43, § 2º	Alega o jurisdicionado (fl. 637) que a forma como se dá o repasse referente à taxa de administração inviabiliza a forma de lançamento contábil, sendo necessário alteração na legislação vigente do RPPS. Ainda, que o órgão está em processo de adequação para regularizar a forma de repasse da taxa de administração e, consequentemente, da forma de lançamento contábil.	Afasta as justificas apresentadas pelo jurisdicionado uma vez que independente da forma de repasse dos valores relativos ao custeio das despesas administrativas, se por alíquota de contribuição somada ao custeio normal, ou se por aporte em valor pré-definido, **o registro na contabilidade deve ocorrer na fonte de recurso correspondente**, tanto no tocante à receita recebida, quanto aos dispêndios realizados.	As falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e inciso VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.	
Inconsistência na classificação contábil das	PCASP Estendido 2017; Lei Complemen	O responsável afirma que estava encaminhando	Permanece o achado relativo à distorção de classificação das	As falhas relatadas são suficientes para considerar as	

contas relacionadas às Disponibilidades financeiras e aos Investimentos	tar nº 041/2015, Art. 25 (legislação do RPPS)	em anexo as contas de investimentos conforme orientações contidas no PCASP Estendido (fl. 556).	receitas orçamentárias, vez que o registro das contribuições patronais parceladas se deu em rubrica de receita em desconformidade com o estipulado nos normativos vigentes. Ressalta-se que os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional estão em consonância com a Lei nº 4.320/1964 e são aplicáveis a todos os entes da federação.	contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e inciso VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.	
Ausência de disponibilização de controle individualizado das contribuições aos segurados	Lei nº 9.717/1998, Art. 1º. VII; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 18.	Gestor afirma que anteriormente a única forma de se obter as informações do registro individualizado era presencialmente e através de documentos físico, no entanto, houve a implantação a pouco mais de 3 anos de sistema informatizados, de forma que as informações são disponibilizadas aos servidores via internet através do RH Digital	Não foi possível comprovar que no exercício em análise o registro individualizado das contribuições era disponibilizado aos servidores, em consonância com o disposto na legislação aplicável.	As falhas relatadas são suficientes para considerar as contas como irregulares, conforme dispõe o artigo 42, caput e inciso VIII c/c com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.	Conforme pontuou a área técnica, no exercício de 2017, o RPPS de Rochedo ainda não conseguiu demonstrar que realizava o registro individualizado das contribuições aos segurados, constituindo-se em impropriedade passível de recomendação.

1) Das razões ensejadoras das ressalvas e recomendações

A área técnica (fl.726) pugnou pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo (PREVROCHEDO), contudo, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8867/2023) entendeu que as contas em análise deveriam ser julgadas irregulares haja vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, inciso VIII da LCE 160/2012.

Por sua vez, da análise atenta da manifestação técnica, observo que os alicerces relativos às normas que regem os Regimes Próprios de Previdência (Lei Federal nº 9.717/98; Portaria MPS nº 402/2008; Portaria MPS nº 403/2008; Portaria MPS nº 746/2011; Portaria MPS nº 509/2013 e a Resolução CMN nº 3922/2010) **foram devidamente atendidos pelo RPPS de Rochedo, conforme pontou a Divisão de Fiscalização (fls. 226-258)**, pairando sobre as contas em tela distorções e impropriedades especialmente acerca da correta identificação das receitas e despesas do exercício, além da ausência de publicação das Notas Explicativas.

Verifico ainda que as distorções contábeis, na avaliação da área técnica (fls. 670-676), foram objeto de ressalvas, haja vista não terem comprometido a análise das contas, além do fato de tratarem, de certo modo, de adoção de políticas contábeis, nas quais os profissionais optam, com base no seu repertório de conhecimento, pela definição de enquadramento de receitas e despesas a partir do fato contábil verificado, em violação à legislação vigente. Embora entenda que tal prática contábil deva ser corrigida com vistas a observação rigorosa do que preconiza o MCASP, PCASP e Portaria STN/SFO 163/2001, opto no caso em tela pela emissão de RECOMENDAÇÃO**, especialmente por se tratar de contas do exercício de 2017.**

Com relação às práticas contábeis adotadas, merece especial atenção do atual gestor do RPPS, o fato narrado no item 4.2.2. (fl. 724) quanto à contabilização da remuneração de recursos do RPPS (contabilização dos ganhos/receitas em aplicações financeiras) haja vista que a forma de contabilização de tal receita pode interferir no Balanço Geral Consolidado. Assim, deve o gestor atual cumprir as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, evitando as distorções aqui detectadas.

Importante considerar ainda a observação feita pela área técnica (fls. 725) acerca da **ausência de segregação de função** entre as instâncias administrativas e deliberativas do PREVROCHEDO, uma vez que o diretor presidente do órgão integra tanto o Conselho Curador (órgão de normatização e de deliberação) como a Diretoria Executiva (órgão representativo e administrativo), conforme estabelece a Lei Complementar Municipal de Rochedo nº 041/2015, arts. 31 e 35. Desta forma, acolho a manifestação da área técnica com vistas a emitir recomendação ao atual responsável pelo Instituto Municipal de Previdência de Rochedo para que providencie as alterações na legislação pertinente, de modo que haja separação de funções garantindo autonomia à Diretoria Executiva e segregando os Conselhos em Fiscal e Deliberativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS, gestão de **JANAÍNA BARETA FRARE LILLER,** Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Diretora-Presidente do PREV ROCHEDO e Ordenadora de Despesa do Instituto Municipal de Previdência de Rochedo à época, **Sra. Janaína Bareta Frare Liller,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual do PREV ROCHEDO para que observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que atue com vistas a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das contribuições e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que avalie sua legislação e proceda aos ajustes necessários, se ainda não o fez, no tocante ao custeio das despesas administrativas, ao limite para as referidas despesas e a forma de vinculação e a administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que providencie as alterações na legislação pertinente, de modo que haja separação de funções, garantindo autonomia à Diretoria Executiva e segregando os Conselhos em Fiscal e Deliberativo;

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pelas recomendações ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB